

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS JUDICIAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO
PROCESSO ESTRUTURAL: TENDÊNCIA LEGISLATIVA COM POTENCIAL DE
CONTRIBUIR PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DAS
COLETIVIDADES NO PROCESSO**

**PUBLIC HEARINGS IN PUBLIC CIVIL ACTIONS AND STRUCTURAL
PROCEEDINGS: A LEGISLATIVE TREND WITH THE POTENTIAL TO
CONTRIBUTE TO THE REALIZATION OF THE RIGHT OF COMMUNITIES TO
PARTICIPATE IN THE PROCESS**

José Jacir Victovski

Resumo

Embora elogiado quando comparado com o sistema processual coletivo de outros países, o processo coletivo brasileiro apresenta deficiências sobre as quais recaem críticas e propostas de ajustes. Uma das deficiências está relacionada à ausência de participação dos titulares do direito no processo, problema oriundo do modelo de legitimação implementado, atribuída à terceiros considerados representantes adequados. Propostas legislativas buscam equacionar o problema, incluindo a realização de audiências públicas judiciais nos processos estruturais e naqueles que tramitam sob o rito da lei da ação civil pública. Por conseguinte, este artigo tem por objetivo analisar se tais atos são capazes de efetivar o direito de participação das coletividades no processo. O método utilizado é o analítico, desenvolvido a partir de revisão de literatura, análise de dados coletados em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e audiências públicas judiciais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal em processo versando sobre controle concentrado da constitucionalidade. O artigo conclui que as propostas são válidas e estão em consonância com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, inaugurada pelo Conselho Nacional de Justiça e responsável por uma evolução do direito brasileiro no que tange às garantias de acesso à justiça, de efetividade e de celeridade processuais.

Palavras-chave: Tutelas coletivas, Ação civil pública, Processo estrutural, Audiências públicas judiciais, Processo participativo

Abstract/Resumen/Résumé

Although praised when compared to the class action systems of other countries, the Brazilian class action system has shortcomings that have drawn criticism and calls for reform. One such shortcoming relates to the lack of participation by the rights holders in the proceedings, a problem stemming from the model of standing implemented, which grants standing to third parties deemed to be appropriate representatives. Legislative proposals seek to address the problem, including the holding of judicial public hearings in structural proceedings and in those proceeding under the public civil action law. Consequently, this article aims to analyze whether such measures are capable of effectively ensuring the right of communities to

participate in the proceedings. The method used is analytical, based on a review of the literature, an analysis of data collected from bills currently under consideration in the National Congress, and public judicial hearings held by the Federal Supreme Court in a case concerning concentrated constitutional review. The article concludes that the proposals are valid and are in line with the National Judicial Policy for the proper handling of conflicts within the Judiciary, established by the National Council of Justice and responsible for an evolution in Brazilian law regarding guarantees of access to justice, procedural effectiveness, and expediency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Class-action lawsuits, Public civil actions, Structural litigation, Judicial public hearings, Participatory litigation

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, entre os países da *civil law*, é o pioneiro na criação e implementação de um sistema de tutelas coletivas. E quando comparado com os modelos de outras nações, o processo coletivo nacional é considerado uma realidade consolidada em termos doutrinários, acadêmicos, legislativos e jurisprudenciais.

Entretanto, não significa dizer que a tutela coletiva brasileira se encontra em um estágio de perfeição, ainda existindo um caminho a ser trilhado. Ao tempo em que se reconhece a evolução e a importância do processo coletivo no contexto jurídico, se constata que o sistema possui falhas a serem corrigidas e que é necessário dar continuidade na melhoria das mais diferentes temáticas que o envolvem.

Desde sua origem, nas décadas de 1980 e 1990, um dos problemas mais discutidos está relacionado ao modelo de legitimidade ativa, que não pertence aos titulares do direito lesado ou ameaçado de lesão. Por meio da legitimidade extraordinária, são arrolados na Constituição da República e legislações específicas, os detentores da legitimidade ativa, avalizados para atuar na condição de porta vozes das coletividades, modelo que motiva questionamentos no sentido de saber se a escolha *a priori* para o encargo, os torna suficientemente adequados para o exercício da representação processual.

O problema da representação adequada guarda relação direta com o direito de participação no processo, na medida em que os legitimados ativos assumem uma posição intermediária entre os titulares do direito e o Estado. Entende-se que com a ausência de participação das coletividades no processo, o sistema descumpre os preceitos do devido processo legal, princípio que evoluiu ao longo de séculos até se tornar um pilar fundamental dos sistemas jurídicos democráticos.

No Brasil, propostas legislativas visam a equação do problema e uma delas trabalha com a possibilidade de realização de audiências públicas judiciais nos processos estruturais e naqueles que tramitam sob o rito da ação civil pública. Trata-se do transporte para outros processos das experiências do Supremo Tribunal Federal nos pleitos que tratam do controle concentrado da constitucionalidade, as quais, defende-se, devem ser estimuladas para outras ações e instâncias judiciais.

Desse modo, o presente artigo possui enquanto problema de pesquisa as tendências de realização de audiências públicas judiciais nas ações civil públicas e processos estruturais, com

o objetivo de saber se tais atos são capazes de efetivar o direito de participação das coletividades no processo, considerando que são representadas em juízo pelos legitimados ativos indicados pela Constituição da República e legislações infraconstitucionais. O estudo de caráter analítico desenvolvido a partir de revisão de literatura, análise de dados coletados em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e audiências públicas judiciais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, apresenta relevância e se justificativa na medida em que tais possibilidades estão no centro das discussões das tutelas coletivas, contribuindo para o aprimoramento do debate.

2 SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO E O DILEMA DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Costumeiramente, elogios são direcionados ao conjunto legislativo aprovado nas décadas de 1980 e 1990 no Brasil, constituinte do que hoje se considera um sistema processual coletivo voltado para a tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos. Passados em torno de quarenta anos desde o início dos debates e da aplicação da legislação, a tutela dos direitos de grupos é considerada uma realidade consolidada em termos doutrinários, acadêmicos, legislativos e jurisprudenciais. “A análise do direito comparado permite considerar o Brasil como detentor de um sistema pleno de tutela coletiva, e os processos coletivos são realidade corriqueira em todos os níveis do sistema Judiciário brasileiro” (Vitorelli, 2019, p. 19).

O processo coletivo brasileiro é considerado exemplo de como o direito processual evoluiu, passando por fases privatistas e publicistas, ligadas à ação, sua autonomia e ao papel da jurisdição na afirmação da vontade concreta da lei, até chegar à centralidade do próprio processo na solução do conflito. Hodiernamente, comparado a outros ordenamentos jurídicos que tentaram implantar o sistema de tutela judicial coletiva, conclui Zaneti Jr. (2019, p. 15), “[...] o processo civil brasileiro representa um dos modelos mais avançados, talvez aquele que mais produziu ações coletivas e mudanças relevantes na sociedade a partir de litígios coletivos”.

Entretanto, o mesmo autor pondera que “[e]stamos muito longe de uma tutela coletiva perfeita, mas já avançamos muito. Existe ainda um longo caminho a trilhar, mas os primeiros passos já foram dados”. Compreende, desse modo, a partir de uma análise de resultados de ações coletivas, que é preciso continuar e, sem sair da trilha que permitiu o acesso à justiça, melhorar ainda mais os mecanismos de prestação jurisdicional (Zaneti Jr., 2019, p. 37).

Portanto, ao tempo em que se reconhece a evolução e a importância do processo coletivo no contexto jurídico, também é corriqueiro o entendimento de que este possui falhas a serem corrigidas e que, sem menosprezar ou desconstruir o sistema, é necessário dar continuidade aos avanços das mais diferentes temáticas que o envolvem. Para Zavascki (2007, p. 33), é salutar o processo de revisão crítica realizado nos últimos tempos “[...] no sentido de coibir exageros e assim não só preservar do descrédito, mas valorizar e aperfeiçoar esses importantes avanços no campo processual”.

Tem-se, assim, de um lado, o entendimento de que a legislação brasileira pensada para as tutelas coletivas configura uma das mais avançadas no mundo, superando lacunas que ainda são encontradas na legislação de muitos países desenvolvidos. “Mas o processo de evolução não está concluído, pois os avanços até então obtidos ainda não são suficientes para o equacionamento de todas as situações decorrentes da vida de relação” (Leonel, 2002, p. 34).

Desde sua origem, um dos problemas mais discutidos está relacionado ao modelo de legitimidade ativa pensado para as ações coletivas, que não pertence aos titulares do direito, mas aos entes públicos e privados autorizados pela Constituição da República¹ ou por leis específicas.² Por meio da legitimidade extraordinária, o sistema processual permite que os entes e instituições expressamente indicados em legislações atuem em nome da coletividade, embora possam não ter qualquer interesse direto na solução do conflito (Arenhart; Osna, 2022).

Os processos coletivos, nesse contexto, são tratados e conduzidos nos mesmos moldes dos processos que tratam de litígios individuais, relevando-se, conforme apontam Nunes e Faria (2019, p. 288), “[...] uma conduta dual, bipolar, enquanto os sujeitos componentes do grupo titular do bem jurídico tutelado acabam sem voz ativa, tendo que suportar os efeitos da decisão proferida, sem terem participado diretamente de sua formação”. Por conseguinte, concluem que em toda a condução do processo “[...] acaba prevalecendo a vontade do autor coletivo, que, por vezes, pode não ser exatamente a mesma vontade da sociedade”.

¹ A CRFB dispõe no art. 5º, inciso LXX, que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

² Entre outras legislações, a Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 5º, confere legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar ao Ministério Público; à Defensoria Pública; à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; à autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O modelo motiva questionamentos no sentido de saber se todos os legitimados ativos, pelo simples fato de constar no rol da legislação que os autoriza, são suficientemente adequados para o exercício da representação processual, se demonstrarão diligência na condução do processo, esmero com a produção de provas e transparência na publicização dos atos com todos os componentes do grupo. Ao tratar sobre a diferença entre representação adequada e representatividade adequada, Brod (2015, p. 36) aponta que a segunda “[...] refere-se à situação de efetivo reconhecimento por parte dos representados, que se sentem pertencentes ao grupo ali representado, à ressonância das atitudes do representante junto ao grupo”.

Na mesma linha, Gidi (2007, p. 64) entende que há uma falsa interpretação em confundir a mera representação formal com representatividade e considerar que todo legitimado coletivo, pelo simples fato de estar listado na legislação, é um “representante adequado”, sob o argumento de que o legislador lhe escolheu *a priori* para tal encargo. Exemplifica com as associações e conclui que seria ingênuo “[...] considerar que cada associação existente no Brasil, pela simples circunstância de estar constituída há mais de dois anos, possa ser um representante adequado na tutela de qualquer direito da comunidade em juízo”.

Na previsão abstrata, não há garantias de que o legitimado possua, de modo efetivo, compromisso com o direito a ser protegido ou, até mesmo, conhecimento técnico suficiente para promover uma correta defesa dos interesses. Poderá haver, ainda, sobretudo nas estruturas públicas legitimadas para a tutela coletiva, “[...] agentes que simplesmente não têm familiaridade nenhuma com certos temas, mas que, mesmo assim, poderão ser obrigados a tratar dessas questões por ‘dever do ofício’” (Arenhart; Osna, 2022, p. 209).

Assim, a representatividade adequada desponta como característica fundamental a ser verificada no contexto das tutelas coletivas, compreendida como requisito de admissibilidade para o processo e indispensável à sua validade. A atuação ativa do demandante “[...] deve, necessariamente, estar de acordo com os interesses de todo o grupo, caso contrário, restará inexistente a representação e, via de consequência, a própria legitimidade do autor coletivo” (Marcondes, 2021, p. 212).

O problema da representação adequada guarda relação direta com o direito de participação no processo, na medida em que os legitimados ativos assumem uma posição intermediária entre as coletividades titulares do direito e o Estado. Na defesa dos direitos transindividuais, atuam na condição de porta-vozes dos interesses da sociedade e de grupos sociais, depositários de suas expectativas.

A efetiva participação dos titulares do direito no processo coletivo é considerada uma das melhores formas de ajustar as dúvidas oriundas da representatividade adequada, juntamente

com a fiscalização de juízes e membros do Ministério Público. Para tanto, o cenário hoje existente precisa passar por mudanças, mesmo que parciais, levando em consideração que o representante “[...] não é escolhido pelo grupo, nem a ele presta contas, não compartilha de suas perspectivas sociais, não é obrigado a verificar seus interesses e suas opiniões, nem a se orientar em relação a eles” (Vitorelli, 2019, p. 256).

3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

A contemporânea legislação processual reflete a consciência de que o processo judicial deve ser pensado a partir dos valores da Constituição da República, permitindo reconhecer a existência de um efetivo modelo constitucional de direito processual civil, baseado em princípios constitucionais cuja responsabilidade maior é guiar o seu modo de desenvolvimento. Tanto o aspecto procedimental, que inclui a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como o aspecto substancial, vertente do princípio do devido processo legal que vai além das formalidades do processo e avalia os atos legislativos do Estado a partir da justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade, exigem que o processo reflita as garantias prevista na Constituição da República.

Contemporaneamente, aponta Neves (2024, p. 126), “[...] o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos”. A participação, na verdade, é símbolo da evolução do devido processo legal, baseando-se na ideia de que para ser justo, o processo precisa garantir à pessoa o direito de manifestação perante uma autoridade antes que esta decida uma causa de seu interesse.

A participação, portanto, é da essência do devido processo legal, considerado aquele que respeita as garantias processuais constitucionais, permitindo aos interessados a compreensão do desenrolar dos acontecimentos que resultarão na decisão judicial. Nesse sentido, concluem Vitorelli e Barros (2024, p. 49-53), “[o] debate que precede a decisão judicial é um elemento significativo da tradição jurídica mundial quando se trata de legitimação da decisão”.

O princípio evoluiu ao longo dos séculos até se tornar um pilar fundamental dos sistemas jurídicos democráticos, ao ponto de chegarmos à pós-modernidade com uma concepção clara de que o devido processo legal participativo atua *de iure constituendo*, ou seja, “[...] em cada caso se constrói a solução coletiva de direito aplicável à espécie; como se fosse

um condomínio social, que contempla, ouve, e ao decidir procura atender a todos os interesses, distribuindo de forma justa os ônus e bônus sociais” (Pilati, 2017, p. 27).

A concretização da participação direta dos titulares do direito no processo é efetivada por meio de três garantias fundamentais, notadamente, o direito de informação, o direito de cooperação e o direito de influenciar na decisão, as quais conduzem ao entendimento de que o processo é um espaço de debate, de diálogo entre o juiz e as partes, sempre em busca de decisões mais justas.

O sentido da expressão “direito de informação” capaz de possibilitar as posteriores cooperação e influência no processo, é literal, e tem a finalidade de esclarecer para os titulares do direito que fatos o legitimado ativo levará para o processo judicial, de que estratégias lançará mão para prová-los e que solução jurídica pretende receber do Judiciário por meio dos pedidos. Do mesmo modo, significa entender como se dão as dinâmicas do processo, quem está envolvido e se há ou não possibilidade de uma solução conciliada ou mediada, para que possa compreender, cooperar e influenciar nas decisões a serem proferidas.

O direito à informação é considerado um direito-meio, um pressuposto para que outros direitos se realizem em melhores condições. Nesse sentido, Gentili (2002, p. 42) observa que o direito à informação é fomento necessário ao “[...] exercício pleno do conjunto dos direitos de cidadania e, portanto, um fator decisivo no processo de aprofundamento democrático”. Contudo, embora seja considerado um direito-meio, não deixa de ser também um direito em si e “[...] assim deve ser compreendido em toda a complexidade que envolve os direitos nas sociedades modernas”.

Quanto ao direito de cooperar, cumpre observar que o modelo constitucional de processo impõe um procedimento coparticipativo, policêntrico, conduzido pela integridade dos sujeitos que dele fazem parte em forma de uma “comunidade de trabalho”, todos igualmente importantes na construção de uma solução para o conflito. Conforme assevera Didier Jr. (2015, p. 125-126, grifos do autor), “[e]is o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático”. Desse modo, a condução do processo deve ser cooperativa e não determinada apenas pela vontade das partes, assim como não deve apresentar uma condução inquisitorial pelo órgão jurisdicional.

A cooperação não permite que exista protagonismo no processo, observam Squadri e Jobim (2024, p. 205), “[...] pois o Judiciário deve estar à disposição da sociedade inserido num ambiente democrático no qual as soluções devem ser buscadas mediante o diálogo entre todos os interessados”. Concluem que a atuação mais proativa do juiz não deve ser vista como uma forma de violação à imparcialidade, mas enquanto corolário do princípio do contraditório.

Dos direitos de informação e de cooperação resulta a possibilidade de influenciar na decisão, contemporânea forma de interpretar o princípio do contraditório, juntamente com a tradicional referência que a garantia faz ao direito de conhecer e impugnar argumentos, provas produzidas e atos realizados pela parte contrária. Desse modo, o princípio do contraditório divide-se em duas vertentes, uma formal e outra substancial, traduzindo-se a segunda no direito de influenciar nas decisões que serão proferidas, uma vez que apenas a dimensão formal não é suficiente para efetivar o princípio do contraditório. “É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional” (Didier Jr., 2015, p. 79).

Certo é que a ausência de participação dos titulares do direito que figuram perante o Judiciário representados por um terceiro, por um legitimado coletivo, configura um impedimento de exercer de forma direta um direito inerente ao devido processo legal: o direito de influenciar na decisão que será proferida ou na construção de uma solução de consenso. Trata-se, portanto, de um modelo que contradiz o conceito de devido processo legal pensando para vigorar em ambientes democráticos.

Se o processo deve ser necessariamente participativo, compete ao sistema processual a disponibilização de técnicas “[...] capazes de dar conta de uma tutela adequada e efetiva dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais, sem nunca perder de vista a sua natureza de instrumento e o primado do direito material”. As afirmações de Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 79) são complementadas com a observação de que a atuação judicial é uma das formas de participação e “[...] deve ser tida como uma legítima forma de atuação política, compatível com os ditames de uma democracia participativa, a qual, inclusive, é referida por alguns também com um direito fundamental”.

A evolução da redação constitucional brasileira identificada na CRFB/1988, em relação às Constituições anteriores, configura uma substancial reconfiguração do Estado e da democracia nacional. A mudança idealizada e que, inclusive, transcende os limites do texto “[...] remete a um necessário incremento da participação dos cidadãos, individual ou coletivamente, nos desígnios do Estado e da sociedade que se deve irradiar por todo o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, obviamente, a tutela coletiva”. (Gavronski, 2010, p. 107).

No processo coletivo espera-se que a tutela jurídica seja adequada, consistente em um conjunto de exigências fundamentais capazes de assegurar que a prestação jurisdicional cumpra seu objetivo, no sentido de proteger de modo efetivo os direitos e interesses de forma justa, eficaz e proporcional. O processo deve garantir que os direitos individuais dos integrantes do

grupo sejam resguardados, ao mesmo tempo em que as necessidades do coletivo sejam atendidas.

O risco da participação pelo processo (e não no processo), portanto, é não saber se a tutela pretendida é ou não adequada para todos. Em muitos casos sim, mesmo porque há boas intenções, mas quando se age em nome de outro, o resultado pode ser o oposto do que se almeja (Vitorelli, 2019).

4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS JUDICIAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO PROCESSO ESTRUTURAL

A possibilidade de realização de audiências públicas judiciais está no centro das discussões das tutelas coletivas, apontadas na condição de mecanismo garantidor da participação das coletividades titulares do direito no processo. De acordo com Luiz Fux, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da abertura da 15ª audiência pública judicial realizada no mês de março de 2014 pela Corte, para fins de instrução das ações diretas de inconstitucionalidade números 5.062 e 5.065, ambas ajuizadas em face de diferentes dispositivos da Lei nº 12.853/2013, que alterou o marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 9.610/98):

A audiência pública é um novel instrumento de um processo que se democratizou, porquanto, por vezes, as questões jurídicas não se resolvem somente no plano técnico, elas também precisam espelhar aquilo que representa a expectativa da comunidade que vai ser destinatária da decisão judicial. É um instrumento magnífico da democracia, de um processo popular, participativo, para ouvir aqui, dentro do possível, os especialistas da matéria, dentre tantos, artistas, juristas e parlamentares, que já estão aqui presentes.

Novamente Luiz Fux, na condição de relator e por ocasião da abertura da 42ª audiência pública realizada pelo STF para fins de julgamento dos impactos das apostas online no Brasil, ação direta de inconstitucionalidade nº 7.721, realizada no mês de novembro de 2024, destacou que “[...] a audiência pública é exatamente uma consequência de uma nova modalidade de processo democrático constitucional. Vários temas são suscitados em relação aos quais nem todos são da expertise do Supremo Tribunal Federal”.

Ainda, de modo exemplificativo, colaciona-se manifestação de Edson Fachin, também Ministro do STF, o qual, por ocasião da abertura da 43ª audiência pública realizada para fins de reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços

de transporte e a empresa administradora de plataforma digital, Recurso Especial nº 1.446.336, realizada no mês de dezembro de 2024. Para Fachin, por meio de tais sessões, o Judiciário cumpre imprescindível e relevante função no propósito de entrega da mais justa e equitativa prestação jurisdicional; que há um dever de estimular a participação das pessoas na construção de suas próprias histórias; e que as audiências públicas, no contexto do devido processo constitucional perante o STF, “[...] refletem, incorporam e personificam as questões constitucionais trazidas a julgamento em busca de uma compreensão e interpretação que seja aberta, plural e democrática”.

Para a realização das audiências públicas judiciais, o STF encontra fundamento jurídico no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante a Corte³; e, do mesmo modo, no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.⁴

Literalmente, o principal objetivo das audiências públicas judiciais realizadas nos processos que tratam do controle concentrado da constitucionalidade, é ampliar a participação dos interessados na deliberação de temas sensíveis à sociedade, alcançada sem distinções genéricas pelos efeitos da interpretação da norma. Devem, pois, admitir todos os oradores alcançados pela respectiva deliberação da matéria, mesmo que não considerados especialistas no assunto (Azevedo, 2023).

Diversas iniciativas do STF culminaram na realização de audiências públicas⁵, as quais, opinam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 80), devem ser estimuladas para outras instâncias judiciais, especialmente no curso de ações coletivas. Concluem que “[a] realização de audiências públicas judiciais pelo STF é um exemplo paradigmático para o nosso Sistema de

³ Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁴ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁵ Entre outras: ADI nº 3510 (pesquisas com células tronco embrionárias), ADPF nº 101 (importação de pneus usados), ADPF 54 (aborto de anencéfalos), ADPF nº 186 e RE nº 597.285 (quotas raciais no ensino superior), ADI nº 3937 (proibição do uso de amianto), RE nº 586.224 (queimadas em canaviais) e ADIs nº 4901, nº 4902, nº 4903 e nº 4937 (novo Código Florestal).

Justiça, abrindo importantíssimo instrumento de participação pública (e também de acesso à informação) na seara judicial”.

Seguindo a linha das experiências do STF, há uma tendência voltada para o incremento de audiências públicas judiciais na resolução de litígios coletivos. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.778/2020, que dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública, propõe em seu art. 16, *caput*, que em todas as ações, cuja pretensão versar sobre direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, nos casos em que esses forem tratados coletivamente, é recomendada a realização de pelo menos uma audiência pública, de acordo com as peculiaridades do caso.

De modo análogo, o Projeto de Lei nº 3/2025, que busca disciplinar o processo estrutural no Brasil, prevê em seu art. 2º, inciso IV, que são normas fundamentais do processo estrutural, a participação dos grupos impactados, mediante a realização de consultas e audiências públicas e outras formas de participação direta e indireta.

A realização das audiências públicas poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento, embora se compreenda que o melhor momento é a primeira, a fim de estimular a publicidade do objeto da ação coletiva e permitir que qualquer interessado participe dos debates. Para Costa (2012, p. 229), a audiência pública é materializada no momento em que o juiz amplia as vias de acesso ao Judiciário, inserido o jurisdicionado no debate de questões de natureza difusa ou coletiva. O autor considera o ato a forma mais legítima de integração dos interessados no provimento de natureza metaindividual e ressalta que a participação na audiência pública “[...] deverá ser assegurada a todos os interessados, sem qualquer limitação decorrente do estabelecimento de condições que venham a obstaculizar o acesso dos legitimados ao debate democrático”.

Do mesmo modo, para Pilati (2017, p. 27), na linha da expansão, todo caso que envolve bem coletivo exige, no mínimo, audiência pública participativa. Complementa que os interesses coletivos reúnem todos os sujeitos de Direito, de Estado e da Sociedade, aí residindo a complexidade jurídica pós-moderna, devotando-se o processo respectivo à “[...] construção da autocomposição por deliberação. A audiência pública é, pois, um processo especial de mediação nessa esfera, e por isso exige uma nova consciência e uma nova cultura jurídica”.

Arenhart e Osna (2022, p. 285) compreendem que as audiências públicas podem ser usadas de duas maneiras diferentes: para construir uma solução por meio do consenso ou para legitimar a decisão negociada já alcançada, apresentando-se para a comunidade “[...] o problema a ser enfrentado, os objetivos negociados e as formas de atingir tais fins, a fim de que

o magistrado possa assegurar-se de que a solução obtida é a mais adequada, antes de homologá-la”.

Trata-se, portanto, de importante mecanismo para evitar os inconvenientes intensificados nas decisões unilaterais proferidas em tutelas coletivas e que podem não ser aceitas pelo grupo ao qual se destinam, dada a complexidade das questões tratadas e dos diversos interesses envolvidos. Ao juiz, caberá tomar posse e fazer com que todos conheçam as informações sobre o problema, os limites e possibilidade de solução, as capacidades de cada sujeito envolvido e os obstáculos a serem enfrentados. Não atuará, por conseguinte, na condição de mero expectador das negociações ou, tão somente, para assegurar a paridade de armas dos sujeitos. Deve assumir a posição de “[...] garantidor do diálogo adequado entre todos os envolvidos e como guardião da aplicação do Direito e da preservação do melhor caminho em prol do interesse público” (Arenhart; Osna, 2022, p. 286).

A incorporação das audiências públicas judiciais ao exercício da função jurisdicional representa a efetivação de uma jurisdição pensada para existir nos Estados Constitucionais Democráticos, os quais, embora vigentes, não conseguiram superar todos os resquícios herdados da cultura judiciária conformada sob a égide dos Estados Liberal e Social, interessando aqui o cumprimento da função social do Poder Judiciário. A abertura para a participação social na administração da justiça e a possibilidade de maior diálogo entre partes e envolvidos nos efeitos da decisão se inserem no contexto da efetivação do modelo paradigmático pensado para a justiça contemporânea, principalmente no trato de questões coletivas complexas, cuja característica predominante reside nas controvérsias intensas, exigentes de um “[...] elevado nível de conhecimento técnico por afetar valores culturais ou sociais estruturantes da sociedade, bem como interesses díspares de múltiplos segmentos sociais” (Vanconcelos; Soares, 2015, p. 121).

Desse modo, resta evidenciado que a realização de audiências públicas, na quadra da história que ultrapassa mais de quarenta anos de implementação, ajustes e aprimoramentos do modelo de processo coletivo, mostra-se imprescindível para a promoção do amplo debate dos pontos controvertidos, para a garantia de efetiva participação no processo e para a descentralização do conceito de jurisdição, que deve ultrapassar o símbolo e a figura solitária do julgador, o qual, mediante a participação na construção do mérito, “[...] terá reais condições de proferir sua decisão, vinculando-se a todos os pontos controversos debatidos e todas as provas produzidas processualmente pelas partes interessadas” (Costa; Veloso, 2018, p. 13).

5 CONCLUSÃO

Em Estados Democráticos de Direito a participação da sociedade é pressuposta em todas as esferas de poder, constituindo expressão originária da soberania popular, cuja titularidade pertence a todos os indivíduos na defesa dos interesses da coletividade. No Poder Judiciário, essa participação se efetiva por meio do contraditório, consubstanciado nas oportunidades conferidas aos interessados, titulares de direitos lesados ou ameaçados de lesão, de debater os pontos controvertidos, cooperar no processo e influenciar na construção da decisão a ser proferida.

A necessidade de garantir a participação no processo (e não apenas pelo processo) das coletividades titulares de direitos tutelados por meio de ações coletivas tem motivado constantes questionamentos ao modelo processual coletivo estruturado no Brasil, interessando, aqui, as regras de legitimidade ativa. Uma vez conferida aos representantes adequados, no modelo de legitimidade extraordinária ou por substituição processual, o direito é atribuído a terceiros que movem demandas judiciais em nome próprio, mas tutelando direitos alheios.

O entendimento de que o modelo instituído não contempla a garantia do devido processo legal e demais princípios dele decorrentes tem motivado iniciativas para a resolução do problema, entre as quais se destacam os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, propondo a realização de audiências públicas judiciais no âmbito das ações civis públicas e do processo estrutural. As propostas evidenciam uma tendência de ampliar a participação das coletividades no processo e na resolução dos litígios.

Considera-se que as iniciativas são válidas, embora não representem as únicas estratégias à disposição do legislador e do Poder Judiciário. As audiências públicas judiciais, em diferentes instâncias, estão em consonância com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 (Resolução CNJ nº 125/2010), da qual decorre uma notória evolução do direito brasileiro no que tange às garantias de acesso à justiça, de efetividade e de celeridade processuais, condições inafastáveis para a otimização dos serviços jurisdicionais.

As audiências públicas judiciais representam atos paradigmáticos para o sistema de justiça, por ampliarem as vias de acesso ao Judiciário e possibilitarem a inserção do jurisdicionado coletivo no debate de questões de natureza difusa ou coletiva. Trata-se, assim, de uma forma legítima de integrar os interessados na construção do provimento de natureza metaindividual.

A participação das coletividades, aliada à legitimação da solução judicial obtida após um efetivo debate coletivo, com a presença dos interessados, tem o potencial de garantir maior adesão dos envolvidos, que tendem a apoiar a resposta construída e a implementar o que restou estabelecido. Evitam-se, assim, os inconvenientes inerentes às decisões unilaterais proferidas em tutelas coletivas que, muitas vezes, não são aceitas pelo grupo ao qual se destinam, diante da complexidade das questões tratadas e da diversidade de interesses envolvidos.

6 REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

AZEVEDO, Edgar Meira Pires de. **Audiências Públicas Judiciais na Jurisdição procedimental**: democracia deliberativa à luz das teorias de Jürgen Habermas e Ricardo Tinoco de Góes. Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.778, de 01 de outubro de 2020. Disciplina o Procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263651>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3, de 31 de janeiro de 2025. Disciplina o Processo Estrutural. Senado Federal, Brasília 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BROD, Fernanda Pinheiro. A Representatividade como Requisito Intrínseco da Representação Processual Adequada nas Ações Coletivas: uma análise da tutela coletiva das relações de trabalho. In GIDI, Antônio; TESHEINER; Tereza Cristina; THUBAU, Sorice Baracho (orgs.). **Processos Coletivos**: ação civil pública e ações coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. **Processo Coletivo Democrático sob a Ótica da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas**: um estudo de

legitimidade processual ativa do cidadão propor Ação Civil Pública. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1–22, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4707>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1, 17. ed. – JusPodivm: Salvador, 2015.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva**: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GENTILLI, Victor. O Conceito de Cidadania, Origens Históricas e Bases Conceituais: os vínculos com a comunicação. In **Revista FAMECOS**. Porto Alegre, nº 19, 36-48, dezembro 2002.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCONDES, Gustavo Viegas. **Processo Coletivo**: entre representatividade e vinculação. Londrina, PR: Thoth, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

NUNES, Leonardo Silva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Medidas Estruturantes: alternativa para o tratamento adequado aos conflitos de interesse público. In ALMEIDA, Gregório Assagra; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo Cruz. **Ministério Público, Constituição e Acesso à Justiça**: abordagem institucional, cível coletiva e penal da atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia Participativa e Participação Pública como Princípios do Estado Socioambiental de Direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 19, n. 73, jan./mar. 2014.

SQUADRI, Ana Carolina; JOBIM, Marco Félix. O Publicismo e Privatismo no Processo Estrutural: o papel do juiz e a audiência pública. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). **Processos Estruturais**. 5. ed. – São Paulo: Juspodivm, 2024.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SOARES, Mirelle Fernandes. Audiência pública no exercício da jurisdição no Estado Constitucional Democrático. **Direito em Debate**, Ijuí, v. XXIV, n. 44, jul.–dez. 2015.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. 2. ed. – São Paulo: JusPodivm, 2024.

ZANETI JR., Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *In Civil Procedure Review*. v.10, n.2: mai.-ago., 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Jose/Downloads/188-Texto%20do%20Artigo-346-352-10-20210621%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Jose/Downloads/188-Texto%20do%20Artigo-346-352-10-20210621%20(1).pdf). Acesso em: 01/04/2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do Processo Coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. *In* GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.